



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANA MARIA LINS MARTINS

RELAÇÕES PARALELAS DE AFETO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS

SOUSA - PB
2008

ANA MARIA LINS MARTINS

RELAÇÕES PARALELAS DE AFETO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Petrócia Marques Sarmiento Moreira.

SOUSA - PB
2008

Ana Maria Lins Martins

RELAÇÕES PARALELAS DE AFETO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em : de de 2008

COMISSÃO EXAMINADORA

Professora Especialista Petrucia Marques Sarmiento Moreira
Professora Orientadora

Professora Especialista Monnizia Pereira Nóbrega
Professora Avaliadora

Professora Especialista Maria Elza de Andrade
Professora Avaliadora

Dedico:

Ao meu pai que tomou para si um sonho meu, e ajudou para que este sonho se tornasse realidade.

À minha mãe, que não terá a oportunidade de viver este momento, mas estará torcendo por mim. (*In memoriam*)

AGRADECIMENTOS

A Deus todo-poderoso pelo dom de vida que me concebeu e por ter iluminado o meu caminho durante todos estes anos.

A minha mãe, pelo exemplo de amor incondicional, de mulher e de profissional. (*In memoriam*).

Ao meu pai pela dedicação e espírito de sacrifício consentidos durante toda minha vida.

Ao meu irmão Eduardo, que embora distante, sempre me dedicou carinho.

A minha querida avó Maria pelo encorajamento durante o tempo de formação.

Ao meu namorado João, pelo incentivo e presença constante.

A minha amiga de infância e do coração, Amanda, por sempre ter acreditado no meu potencial.

As minhas amigas Marias, companheiras de universidade e de vida, Maria de Fátima e Maria da Conceição, as quais tornaram essa caminhada diária mais leve e mais feliz. Espero seguirmos caminhos próprios, sem jamais perder o elo de amizade que nos une.

Aos meus colegas de universidade, André, nosso informante de assuntos "extraclasse", Eliomar e Vinícius, inseparáveis colegas de estrada, pelos momentos agradáveis de convívio.

A minha orientadora Professora Especialista Petrucia Marques Sarmiento Moreira pela paciência, competência e dedicação na execução deste trabalho.

Enfim, agradeço a todos os que, direta ou indiretamente, deixaram marcas as suas presenças em cada linha deste trabalho e em cada passo de minha vida.

“Amor foge a dicionários e a regulamentos
vários.” (Carlos Drummond de Andrade)

“Amor paira acima das convenções
sociais.” (Eça de Queiroz)

RESUMO

O trabalho pretende contemplar os direitos patrimoniais decorrentes das relações paralelas enquanto entidade familiar, tanto no ordenamento jurídico vigente quanto na jurisprudência, visando, assim, reconhecer efeitos jurídicos oriundos das relações paralelas ao matrimônio e a união estável. O estudo iniciará com a evolução histórica do conceito de entidade familiar, destacando novas formas de família constituídas a partir do afeto que envolve os seus componentes e não mais a partir de bases clássicas que necessariamente principiarem no casamento. Por conseguinte, a pesquisa irá abordar os princípios constitucionais do Direito de Família e suas implicações na aplicação da legislação infraconstitucional no que tange aos direitos patrimoniais do concubinato. Será exposta a preponderância dos princípios da afetividade e da dignidade humana sobre a monogamia. Além de analisar as recentes decisões jurisprudenciais que garantem direitos a meação e pensão por morte ao concubino, apesar desta não ser a posição majoritária. Para a realização da presente monografia foram utilizados os métodos dedutivo, histórico, exegético-jurídico, comparativo, com predominância da pesquisa bibliográfica fazendo uso de doutrinas, revistas, artigos de internet, legislação e jurisprudência. Por fim, apresentar-se-ão os resultados, apontando à crescente tendência jurisprudencial em aceitar a relação paralela como entidade familiar, e, conseqüentemente, salvaguardar os efeitos jurídicos patrimoniais originários dessa relação.

Palavras-Chave: Entidade familiar; Concubinato; Relação Paralela; Afeto.

ABSTRACT

This essay is intended to address the property rights arising from parallel relationships as a family, both in law as in jurisprudence, aiming therefore recognize the legal effects from the parallel relationship to marriage and stable union. The study will start with the historical evolution of the concept of family entity, highlighting new forms of families formed from the affection that involves their constituents rather than from traditional bases necessarily that principle in marriage. Therefore, the search will address the constitutional principles of family law and its implications on the enforcement of infraconstitutional law in regard to the property rights of concubinage. It will be exposed the preponderance of the principles of human dignity and affection on monogamy. In addition to examining the recent legal decisions that ensure the appointment and pension rights for the death concubines, despite this is not the majority position. For the realization of this paper were used deductive, historic, exegetic-legal and comparative methods, with a predominance of literature search using the doctrines, magazines, internet, legislation and jurisprudence. Finally, it will present the results, pointing to the growing tendency to accept the legal relationship as a parallel family, and thus safeguard the originating property legal effects from this relationship.

Keywords: Family Entity; Concubinage; Parallel Relationship; Afect.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR.....	13
1.1 Análise conceitual do instituto da entidade familiar.....	15
1.2 Das formas atuais de constituição de família.....	18
CAPÍTULO 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFORMADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NAS RELAÇÕES PARALELAS DE AFETO.....	27
2.1 Princípio da dignidade humana.....	28
2.2 Princípio da afetividade.....	31
2.3 Princípio da monogamia e o papel da fidelidade.....	33
2.4 Dos aspectos jurídicos das relações paralelas de afeto diante da estrutura familiar tradicional.....	35
CAPÍTULO 3 DAS RELAÇÕES PARALELAS DE AFETO.....	40
3.1 Abordagem jurídica dos direitos patrimoniais na legislação vigente.....	41
3.2 Do reconhecimento dos efeitos patrimoniais das relações paralelas de afeto: uma tendência jurisprudencial.....	46
3.2.1 Do direito de meação em razão da extinção do concubinato.....	47
3.2.2 Da pensão por morte do concubino.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a família era unicamente concebida como consequência do casamento, união matrimonial entre um homem e uma mulher, e apresentava como elemento identificador deste núcleo familiar a figura patriarcal. Fruto da influência do cristianismo, a única família que se aceitava era a proveniente do casamento; seus objetivos precípuos eram a formação e transmissão de patrimônio, bem como a procriação.

É certo que, o que hoje se traduz no conceito de família não é o mesmo que se aplicava há tempos atrás. A imagem do que se entende por família é determinada, como todos os institutos jurídicos, pela evolução da sociedade, que passa a absorver novos valores, frutos da dinâmica da vida. E os tribunais não ficando à margem desse desenvolvimento, sentem a necessidade de adequar suas decisões ao moderno conceito de família, dimensionando-os pelo contexto social e pelos princípios que informam o Direito de Família.

Nesse contexto de mudanças sociais surge à problemática do trabalho: a relação concubinária pode ser reconhecida como entidade familiar? Quais são os efeitos jurídicos desta relação? Trazendo como hipótese da indagação: Sim. As relações paralelas podem ser consideradas como família, ocasionando efeitos jurídicos adequados a qualquer entidade familiar.

No entanto, o questionamento acerca do reconhecimento de uma relação concubinária enquanto entidade familiar envolve necessariamente a análise do que hodiernamente entende-se como família. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 construiu um conceito plural de família, em decorrência das modificações ocorridas na realidade sociológica.

A Lei Fundamental de 1988, em seu artigo 226, reconheceu expressamente novos modelos de família, os quais foram denominados de entidades familiares. Da mesma forma que adotou explicitamente outros modelos de família, estabeleceu como princípio, a reger as relações do Estado com os indivíduos, o princípio da liberdade do planejamento familiar, o que significa a impossibilidade de qualquer interferência do Poder Público na formação da família, bem como estabeleceu como principal elemento formador da família: o afeto.

Desta forma, é reconhecida como família a união que apresente estabilidade, publicidade e exista o enlaçamento afetivo entre os conviventes. E com esta dimensão ampliada das entidades familiares, é que nelas podem-se inserir as uniões dúplices, as relações paralelas de afeto. Relações estas, que trazem conseqüências jurídicas a serem solucionadas pelos tribunais devido à inexistência de legislação protetiva específica.

Nesse contexto, o presente trabalho apresenta como objetivo analisar as relações paralelas como espécies de entidade familiar e suas conseqüências jurídicas diante da legislação vigente e, por conseguinte, como os Tribunais vêm se posicionando diante dessa moderna concepção de entidade familiar.

Sendo assim, é de fundamental importância o estudo do tema para que se possa avaliar a possibilidade de aceitação das relações paralelas a um casamento ou a uma união estável como entidade familiar, e, por conseguinte, a concessão dos efeitos patrimoniais adequados, examinando o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro e a tendência jurisprudencial frente à existência dessa nova realidade.

O estudo monográfico será pautado pelo pluralismo metodológico. Utilizando o método dedutivo, partindo das teorias para se chegar aos casos concretos,

avaliando entendimentos doutrinários e o que está sendo efetivamente aplicado na jurisprudência. Será então empregado o método histórico, por meio de uma abordagem sobre a evolução histórica da família, discorrendo sobre algumas das formas atuais de sua constituição, até chegar à importância da afetividade na caracterização da entidade familiar.

Será empregado o método exegético-jurídico, para a compreensão dos dispositivos legais contidos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil em vigor, além de valer-se do método interpretativo e comparativo, relacionando o ordenamento pátrio e as decisões jurisprudenciais sobre os direitos patrimoniais oriundos das relações simultâneas, manifestando as decisões do Poder Judiciário Brasileiro.

Porém, haverá preponderância na perquirição temática de uma pesquisa teórica e instrumental, compreendendo o levantamento bibliográfico, fazendo uso de doutrinas consagradas do Direito Civil, além de revistas, artigos coletados em meio eletrônico, legislação e jurisprudências.

Nessa esteira, a pesquisa científica está dividida em três capítulos, assim intitulados: Evolução histórica da entidade familiar; Princípios Constitucionais e Informadores do Direito de Família e suas implicações jurídicas nas relações paralelas de afeto; e Das relações paralelas de afeto.

O primeiro capítulo, analisará a evolução histórica e conceitual da entidade familiar, além de apresentar as diversas formas de constituição de família na atualidade.

No segundo capítulo, serão expostos os princípios constitucionais que regem o instituto conhecido como célula básica da sociedade, a família, e sua influência na

interpretação da legislação, bem como serão abordados aspectos jurídicos das relações paralelas de afeto diante da estrutura familiar tradicional.

Já, o terceiro capítulo, enfoque de todo o estudo, apresentará quais as conseqüências jurídicas provenientes das famílias simultâneas no ordenamento jurídico vigente, levando em consideração a nova tendência jurisprudencial de proteção a entidade familiar concubinária.

Portanto, a pesquisa revela a necessidade de discussão sobre a entidade familiar concubinária, por ser um tema controvertido, e que precisa de uma regulamentação de proteção expressa, para que os casos fáticos tenham soluções mais adequadas com a realidade social.

Desse modo, o estudo contribui para diminuir o preconceito existente na sociedade, rompendo com os paradigmas tradicionais e, conseqüentemente, fazendo com que as relações paralelas de afeto sejam efetivamente reconhecidas como entidade familiar e tenham seu efeitos patrimoniais assegurados.

CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR

A evolução histórica social trouxe profundas mudanças no que se refere à entidade familiar, seu conceito e a existência de diferentes composições de família foram se transformando.

Antes a idéia de família estava atrelada à união de casal heterossexual, uma única vez e sob a forma da indissolubilidade, a partir do casamento civil com a concordância da religião oficial. Entretanto, a sociedade se desenvolveu e criou novas formas de relacionamento, estabelecendo a família sob a ótica do afeto.

Assim, a entidade familiar tem como fundamento o afeto, que envolve os seus componentes e não mais se firma a partir de bases clássicas que necessariamente principiem no casamento.

Nessa esteira, as famílias não fundadas no casamento se apresentam constituídas e presentes no plano fático, sendo reconhecidas, atualmente, na seara da constitucionalização do Direito de Família.

Nos primórdios, o homem encontrava-se subordinado à natureza. A precariedade no relacionamento entre o homem e a mulher, e o temor pela sobrevivência caracterizava a atuação humana nesta época. Os contatos sexuais, e a procriação, eram atos meramente instintivos, conseqüência da natureza biológica. Este período é identificado pelo comércio sexual promíscuo, sendo que cada mulher pertencia a todos homens e vice-versa.

Com a descoberta de novas atribuições - a caça, a pesca - surge grande revolução na história da família, em decorrência da divisão de trabalho entre o homem e a mulher. No qual a mulher se volta então cada vez mais à sua casa, ocupando-se posteriormente com a cerâmica e o cultivo das lavouras.

A partir disso, há um considerável desenvolvimento da noção de família. Nesse diapasão, o homem marcha para as relações individuais, com caráter de exclusividade, preleciona Venosa (2007, p.03) que é nessa época que “a monogamia desempenhou um impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno”.

Assim, a monogamia surgiu verdadeiramente com a criação da propriedade privada, a qual naquele período era destinada a criação de rebanhos. Como era o homem que tinha o domínio sobre esta criação, ele se tornou mais importante que a mulher. Precisava da fidelidade dela para ter a garantia de que os seus filhos fossem legítimos e dignos de sua herança.

Nesse contexto histórico, foi combatida somente a infidelidade feminina, e não a masculina, estabelecendo uma formação voltada aos direitos masculinos, e, conseqüentemente, uma família conduzida pelo patriarcalismo, com preponderância da subordinação da mulher frente ao homem, e tudo girava em torno da ordem estabelecida e mantida pela autoridade do chefe de família.

Em Roma, a família patriarcal tem seu apogeu. O *pater* tem poder quase absoluto, exercendo autoridade sobre filhos, mulher e escravos. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O objetivo principal da família romana e, lógico, do *pater familias*, é a continuação do culto religioso.

No sistema romano, o casamento estava voltado para fins eminentemente patrimoniais, a mulher ao casar perdia toda a ligação com sua família primitiva, desvinculando totalmente de sua família natural, passando a ter ligação apenas com a nova família, esta adquirida com o matrimônio, assegurando, assim, o culto dos deuses da família do marido.

Com o passar do tempo a severidade das normas foi sendo atenuada gradativamente. Surge a época da industrialização, na qual o ideal burguês veio a ser determinante para uma nova fase da concepção familiar. Assim, outros parâmetros são empregados, os princípios igualitários entre homem e mulher começam a ser utilizados.

Destaca-se ainda, que a posição da mulher no seio familiar permaneceu, por um longo período, inferiorizado, mesmo com a ideologia burguesa, permanecendo com trabalhos domésticos, enquanto os homens trabalhavam nas fábricas, nos grandes centros. A família já detinha um pouco de isonomia, mas o cabeça da casa, ainda era o homem, ainda era ele que detinha todos os direitos, inclusive de ser infiel.

1.1 Análise conceitual do instituto da entidade familiar

A palavra "família", no sentido amplo e nos dicionários, significa pessoas aparentadas que vivem em geral na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos (PRADO, 1981). Ou ainda, pessoas de mesmo sangue, ascendência, linhagem, estirpe ou admitidos por adoção.

Contudo, o conceito de família não é unânime, podendo variar de acordo com o grupo social. Historicamente, o conceito restrito, é o da família nuclear que engloba um casal e seus filhos, não importando se há ou não poligamia, licença sexual ou qualquer outro tipo de interferência ou adicional, desde que a unidade do casal e seus filhos sejam mantidos.

O ordenamento jurídico brasileiro não permite a poligamia, tendo em vista que o sistema adotado, implicitamente, é o monogâmico. A poligamia pode ser

compreendida sobre dois aspectos: a poliginia que vem a ser a união de um homem com várias mulheres; e a poliandria que é a união de uma mulher com vários homens (BURNS, 1974). Tem-se, ainda, a promiscuidade sexual, na qual ocorrem várias uniões conjugais. A família poligâmica ainda existe em algumas sociedades, como a mulçumana. No entanto, as outras formas são mais difíceis de serem encontradas.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferira o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio, logo, o Brasil, concebia a idéia de família tal como a instituída pelos romanos, sendo assim, a família seria aquela formada pelo pai, a mãe e os filhos, unidos pelo casamento religioso ou civil.

Entretanto, os princípios preconizados na Carta Magna provocaram uma profunda alteração do conceito de família até então predominante na legislação civil, houve o que se chama de Constitucionalização do Direito Civil, das relações familiares. De acordo com Maria Berenice Dias (2008):

A constitucionalização das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – também acabou ocasionando mudanças na própria estrutura da sociedade. Mudou significativamente o conceito de família, afastando injustificáveis diferenciações e discriminações, que não mais se justificavam em uma sociedade que se quer democrática, moderna e livre. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na própria conformação da família, palavra que não mais pode ser utilizada no singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade.

O principal marco de mudança adveio com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, passando a considerar a família como meio de promoção pessoal dos seus componentes. Por

isso, conforme Leonardo Barreto Moreira Alves (2006), “o único requisito para a sua constituição não é mais jurídico e sim fático: o afeto”.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2003) diz:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

Maria Helena Diniz (*apud* Carlos Roberto Gonçalves, 2007, p.07) ressalta que “o princípio do respeito a dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”.

Hoje, a família é entendida como o núcleo natural e fundamental da sociedade que deve ser protegida por esta e pelo Estado. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

É preciso mencionar que o rol de proteção, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, não sendo possível, como acentua Paulo Luiz Netto Lôbo (2001), “excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade”.

Nessa esteira, observa-se que a entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica (casamento, união estável e família monoparental) para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectio*

familiae). O ordenamento jurídico tende a reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar.

1.2 Das formas atuais de constituição de família

Partindo da compreensão de família como formação humana em que reinam a afetividade, a publicidade e a estabilidade; e tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, *caput*, não repetiu, como fizeram suas precedentes, a norma geral de exclusão de outras tramas familiares que não a decorrente do casamento, instaura-se um novo horizonte para o direito de família com o princípio da afetividade.

A inserção do afeto, do amor, como elemento essencial do organismo familiar, tem como consequência, a inclusão, no rol de proteção constitucional, de vários arranjos atuais de família: explícitos (família tradicional, família decorrente da união estável, família monoparental) e implícitos (família anaparental, família eudemonista, "família" unipessoal, família homoafetiva; família concubinária).

No que se refere aos denominados arranjos explícitos, tem-se a família tradicional, modelo que surgiu em Roma, onde o casamento tinha finalidades de cunho eminentemente econômico, a exemplo do estabelecimento de vínculos patrimoniais, da mútua assistência, e do dever de educar e manter a prole. A família era tratada como uma unidade de produção, objeto impulsionador de riqueza.

Diante dessa influência romana, a família tradicional é vista como aquela formada por homem, mulher e seus filhos em comum, cuja união originou do matrimônio, seja ele civil ou religioso.

Segundo Maria Berenice Dias (2003) o casamento era "eleito como modelo de família, foi consagrado como a única modalidade aceitável de convívio". Era forma de impor obediência à lei, por meio de comandos intimidatórios e punitivos, e por normas cogentes e imperativas.

Hoje, com a proteção resguardada as entidades familiares, previsto tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Código Civil, vislumbra-se a família como diz Maria Helena Diniz (2005, p.13)

Como uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companherismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Diante disso, contrapondo-se ao que acontecia num passado próximo, a legislação civil vigente protege não somente a união matrimonial, mas também as uniões constituídas fora do casamento, bem como os vínculos de filiação estabelecidos pela adoção.

Por sua vez, a família decorrente da união estável surgiu no sistema jurídico nacional, com objetivo de proteger a família legitimamente constituída, adotou posicionamento no sentido de desconhecer as uniões de fato, e por isso deixava de amparar aqueles que, inobstante o repúdio que sofriam, mantinham relações sem o vínculo do casamento.

A partir da Constituição Federal de 1988, o casamento deixou de ser considerado o único modelo legítimo de união entre o homem e a mulher, eis que no inciso III do seu art. 226 passou a reconhecer a união estável como entidade familiar.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2001) observa que a Constituição trouxe a tona princípio da igualdade das entidades:

O princípio da iguadade das entidades veio como decorrência natural do pluralismo reconhecido pela Constituição, há de se ter presente o princípio da liberdade de escolha, como concretização do macroprincípio da dignidade da pessoa humana. Consulta a dignidade da pessoa humana a liberdade de escolher e constituir a entidade familiar que melhor corresponda à sua realização existencial. Não pode o legislador definir qual a melhor e mais adequada.

As relações convivenciais equipararam-se ao casamento, ganhando proteção jurídico-constitucional. E embora a união estável seja equiparada ao casamento no tocante a ser entidade familiar, ressalta-se que são institutos diferentes.

O Código Civil reconhece também a união estável, no art. 1.723, *caput*, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Logo, a convivência entre duas pessoas, de sexos diferentes, com intuito de constituir família, com afeto, e sem impedimentos à realização do casamento, ou havendo tão somente, impedimentos temporários à sua realização, foi protegida e respeitada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Já a família denominada monoparental ou unilinear é “aquela entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (ABRAHÃO, 2003), porém esta entidade só veio a ser reconhecida como uma forma de família, pelo Direito brasileiro, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal. Apesar de seu reconhecimento jurídico só ter ocorrido em 1988, essa entidade familiar sempre existiu como realidade fática, pois sempre existiram lares compostos por genitor solteiro, viúvo, separado ou divorciado e seus filhos.

Hoje, são cada vez mais freqüentes famílias que, seja por opção ou movidas por forças das circunstâncias, vivem sem a companhia de um dos cônjuges, ou

companheiros e, geralmente, a maioria dessas entidades familiares é comandada por mulheres.

Nesse mesmo sentido, Viana (*apud* ABRAHÃO, 2003) trata sobre o tema:

A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Nesse diapasão é possível que ela se estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio.

Salienta-se que a família monoparental sempre existiu. Portanto, sendo alvo de atos preconceituosos, quando consistia no caso de mães solteiras, e para coibir a prática desses atos, o legislador amparou todas as situações que tem por característica precípua a ausência de um dos genitores, como é o fato de alguém ficar viúvo, tendo filhos; separação judicial ou divórcio, nos quais um dos pais fica com a guarda dos filhos menores; pais solteiros (pouco comum) ou mães solteiras, entre outras situações.

A noção de monoparentalidade pressupõe a ausência de salutar convivência biparental, não se caracterizando quando, embora tenha a presença de só um dos genitores, este se encontra em união com outra pessoa ou já tenha constituído nova família. Portanto, a formação de uma outra família, pelo casamento ou não, de um homem e uma mulher com os descendentes de cada um, havendo ou não prole comum, será caracterizada como uma entidade familiar distinta da monoparental.

Por sua vez, a família anaparental, forma implícita de entidade familiar, é aquela concebida basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica, visando a objetivos comuns, de acordo com Viana (*apud* ABRAHÃO, 2003). Como exemplos, citam-se irmãos ou tios

e sobrinhos que residem no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho, conforme informa Jacinta Gomes Fernandes (2008)

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental. A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar.

Verifica-se que não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica, mas o afeto existente entre os indivíduos que se relacionam.

Tem-se também a família eudemonista, sendo considerada aquela decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entenderam por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar. Pois conforme informa a autora acima mencionada (2008)

Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas

Desse modo, reconhece como o alicerce da entidade familiar o vínculo afetivo, sendo este, o motor de impulsão para a afirmação da dignidade e felicidade de cada um dos seus componentes.

No que se refere a família unipessoal, como já dito anteriormente, o rol do art. 226 da Constituição Federal não é taxativo, mas sim exemplificativo. Isto é, a proteção legal se estende às três espécies explicitamente previstas: casamento, união estável e entidade monoparental.

Nesse sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2001) deixa importante lição:

Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para o citado autor, a situação daquele que vive sozinho é de entidade familiar equiparada. Albuquerque Filho, citado por Lôbo (2001), não concorda, por isso construiu seu conceito de entidade familiar: “unidade integrada pela possibilidade de manifestação de afeto, através da (con)vivência, publicidade e estabilidade.”

Nesse diapasão, a “vivência” caracterizaria a situação dessas pessoas que vivem sozinhas, seja por opção de vida, por inaptidão ou por força das circunstâncias e que a cada dia formam uma parcela maior da população.

Contra-pondo-se à Albuquerque Filho, Maria Celina Bravo (2001) reconhece os solitários ou *singles* como entidades familiares unipessoais, pois sua exclusão traria conseqüências, especialmente, na questão do bem de família, pois, nos dias atuais, uma enorme parcela da população, que não pode ser ignorada, especialmente nas grandes cidades, decide por uma vivência solitária, a qual, o direito moderno não pode excluir.

Ainda defende que se a "família" unipessoal não for encarada como entidade familiar, tendo a proteção dada às outras relações que constituem uma entidade familiar seria uma de extrema injustiça.

Nos Tribunais já se configura a proteção a esse grupo, embora não as considere como entidade familiar. Assim foi decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sua 6ª Turma, no RESP 67112/RJ, em que foi Rel. o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro:

RESP – CIVIL – IMÓVEL – IMPENHORABILIDADE. A Lei no. 8.009/90, art. 1º, precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de que o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa, instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda a família substituta. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. "Data vênia", a Lei no. 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário – à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, "data vênia", põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer insuficiente interpretação literal.

Nesse sentido, os tribunais não incluem da pessoa solitária no conceito de entidade familiar, utilizando a proteção para fins exclusivos de amparo pela Lei 8.009/90, que institui a impenhorabilidade do bem de família. Isso porque a afetividade é requisito indispensável na caracterização da entidade familiar e esta somente pode ser concebida em relação com outra pessoa.

Não obstante os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, a família homoafetiva não veio expressamente protegida no texto constitucional, talvez a omissão da união de fato entre pessoas do mesmo sexo seja decorrente de preconceito, reflexos ainda existentes na sociedade.

No entanto, o Brasil proíbe qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, convicções políticas e sexo, por se constituir num Estado Democrático de Direito. Sendo assim, apesar da família homoafetiva não ter proteção expressa, está resguardada implicitamente pela Constituição de 1988.

Destaca-se que a liberdade de escolha da opção sexual é um dos requisitos inafastáveis da dignidade humana, deste modo, desde que baseada na afetividade, estabilidade e ostensibilidade, a união de pessoas do mesmo sexo tem proteção como qualquer outra entidade familiar.

Portanto, diante dos princípios de igualdade, liberdade, dignidade humana, e tendo em vista a família sob seu conceito mais amplo que está ligado intrinsecamente com a idéia de afeto, há de se considerar uma relação entre pessoas do mesmo sexo unidos por um vínculo *afetivo* como entidade familiar.

Nesse mesmo sentido de união homoafetiva, Jacinta Gomes Fernandes (2008) retrata:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue... O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Vale lembrar, que embora não se possa vislumbrar explicitamente a palavra afeto no texto constitucional, consagrou-se o termo *afeto* como valor jurídico, presente de forma tácita.

Majoritariamente, os Tribunais brasileiros não têm reconhecido a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, tratando-a como sociedade de fato, com a finalidade de evitar enriquecimento ilícito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pioneiramente, reconheceu uma união homossexual como entidade familiar e segundo o modelo do direito de família, decidiu pela competência da vara de família:

Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. (TJRS, Ag 599075496, 8ª Câm., rel. Des. Breno Moreira Mussi, j. 17.06.1999, *Ajuris*, 26:601, n. 77)

Diante das novas tendências das decisões monocráticas surgem compreensões, julgados que já reconhecem estas relações como entidades familiares, indo inclusive mais além, reconhecendo na separação a partilha do patrimônio e até, concedendo a guarda de crianças a casais homossexuais.

De tal modo, a união homossexual é defendida como entidade familiar além da invocação dos preceitos constitucionais já citados, estabelecendo-se nos direitos fundamentais, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que asseguram a liberdade, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e a igualdade sem distinção de qualquer natureza. Justificando, assim, a base jurídica para o reconhecimento do direito à livre opção sexual como direito personalíssimo, e como tal, atributo inerente à pessoa humana.

CAPÍTULO 2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INFORMADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NAS RELAÇÕES PARALELAS DE AFETO

Ao longo de sua evolução histórica, o conceito de família fora submetido à adaptações as quais possibilitaram que o afeto, ocupasse uma função relevante, dando origem ao que a doutrina chama de ideologia do afeto.

O reconhecimento da afetividade, em detrimento do formalismo antes imperante, implicou na ampliação do conceito de família, e por via de consequência o constituinte de 1988, expressou no texto constitucional outras modalidades de entidade familiar.

Em virtude dessa transformação consagrada pela Constituição de 1988, novos princípios foram inseridos no Direito de Família, conferindo a entidade familiar moderna maior proteção. Sendo assim, as relações interpessoais foram abrandadas, podendo, conseqüentemente, cada indivíduo escolher a forma de constituição de entidade familiar.

Nesse contexto, surgem várias formas de relacionamento, como também outros arranjos de entidade familiar. Ressalta-se, ainda, a existência de inúmeras realidades paralelas ao casamento ou a união estável, que podem ou não ter tutela jurídica dependendo da situação fática existente.

Assim, a evolução social faz surgir à necessidade do homem adaptar-se realidade existente e encontrar soluções adequadas para os novos problemas surgidos na seara do direito.

As alterações introduzidas pelo Código Civil Brasileiro visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendo-se às necessidades da

prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2007).

O Texto Constitucional de 1988 conferiu maior eficácia a institutos primordiais do Direito Civil, sem comprometer sua essência de caráter privado e revitalizando, assim, valores como garantias e direitos fundamentais do cidadão.

Iniciava-se uma nova fase para o Direito Privado, a era da constitucionalização do direito, inclusive aqueles pertencentes ao ramo do direito privado, tal qual é o Direito Civil. Surgindo, portanto, a era do Direito Civil-Constitucional.

Diante desta realidade, o novo direito de família reger-se-á por princípios basilares, trazidos também pela ordem constitucional, dos quais se pode citar: o princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da afetividade, entre outros.

2.1 Princípio da dignidade humana

O princípio constitucional da dignidade humana passou a servir de base nas relações da família, o que implicou efetivamente na consolidação da valorização do indivíduo, integrante da instituição familiar como ser em sua individualidade, devendo ser respeitado e atendido nas suas necessidades mais gritantes.

A dignidade humana é algo de difícil conceituação em virtude do seu alto grau de abstração. Mas alguns doutrinadores procuraram delinear traços que poderiam caracterizar a essência de tal princípio. Para Karl Larenz, citado por Edílson Pereira Nobre Júnior (2000), a dignidade pessoal é prerrogativa que todo ser humano possui para ser respeitado como pessoa, não sendo prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

Joaquín Arce Y Flórez – Valdés, citado por Edílson Pereira Nobre Júnior (2000), aponta no respeito à dignidade da pessoa humana quatro importantes conseqüências:

a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negação dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida. Ressalta, com razão, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.

A dignidade humana trata-se de princípio que transcende as limitações do direito de família, bem como do direito constitucional, sendo considerado um princípio supraconstitucional que deve dignar-se como parâmetro para a construção da Carta Magna de qualquer Estado Democrático de Direito.

Este princípio deve servir de fonte de interpretação às demais normas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais. Refere-se a valores suprapositivos hierarquicamente superiores que constituem genuína força normativa de uma Constituição democrática, pluralística e comprometida com a justiça.

Sobre tal princípio afirma José Afonso da Silva (1990. p.93)

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade a pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido de dignidade humana à defesa dos direitos tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Logo, eleito como princípio norteador do sistema jurídico, a dignidade humana elevou o indivíduo como principal fim de proteção e de desenvolvimento de sua personalidade como objetivo primordial.

No ápice do ordenamento jurídico encontra na família a base apropriada para o seu desenvolvimento. As relações familiares são, portanto, funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe.

A dignidade tem como macroprincípio a liberdade de escolha, que implica no caso das relações de família, em poder optar pelo tipo de entidade familiar que deseja constituir e melhor corresponda à realização existencial de cada indivíduo.

É sabido que a família moderna é formada a partir dos laços de afeto e não mais a partir de convenções como o instituto do matrimônio e o mais importante, e essa liberdade é reconhecida constitucionalmente, o que vem a proteger das incansáveis discriminações que ainda subsistem na sociedade.

Dessa forma, tenta-se evitar que a discriminação se prolifere e que o indivíduo não fique à mercê do legislador para eleger o modelo de família mais adequado. Nesse sentido, as relações de família como todo o tipo de relação entre os seres humanos, devem ser tratados sob a ótica do princípio da dignidade humana.

Tendo em vista a proteção da liberdade de escolha da constituição da entidade familiar, bem como o amparo legal, mesmo que esta entidade fuja aos padrões moralmente estabelecidos, caso em que estão inseridas as relações paralelas de afeto.

2.2 Princípio da afetividade

Como já dito alhures, a entidade familiar deve ser entendida como grupo social fundado, essencialmente, por laços de afetividade, pois outro entendimento não se pode chegar à luz do texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 igualou todos os filhos, independentemente, de sua origem, sejam eles biológicos ou adotivos, privilegiando, indubitavelmente, o afeto. E o mais importante, se o casamento deixou de ser o único tipo de família juridicamente tutelada, é porque evidencia uma clara opção pelo amor e pela afetividade.

O afeto é algo conquistado pelo vínculo formado entre duas ou mais pessoas que se gostam e se respeitam. Resulta da convivência entre as pessoas, formando um elo entre as mesmas, sendo um sentimento que nasce entre as pessoas, jamais podendo ser estabelecido pela legislação ou fixado pelas decisões judiciais. Contudo, deve ser juridicamente reconhecida sua existência.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2001) entende que a afetividade é requisito imprescindível no conceito de entidade familiar, sendo assim, aduz: “as entidades familiares, assim entendidas, são as que preenchem os requisitos de *afetividade*, estabilidade e ostensibilidade”. Vale salientar que a ostensibilidade não deve ser confundida com notoriedade, bastando que seja do conhecimento das pessoas mais íntimas.

Apesar do princípio da afetividade não ter sido expresso no Texto Maior, este decorre, de acordo com Flávio Taturce (2006) da valorização constante da dignidade humana, bem como de outros princípios como o da proteção integral. A afetividade está intrinsecamente ligada a proteção do indivíduo como ser integrante da família e,

por conseguinte, sociedade. Sendo assim, no que concerne ao novo tratamento conferido à afetividade pelo ordenamento pátrio, Paulo Luiz Netto Lôbo (*apud* QUADROS, 2003), mais uma vez, se posiciona com muita propriedade, a saber:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação de fatores de discriminação, entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas, religiosas e políticas.[...]

Dessa forma, a afetividade possui inquestionavelmente amparo na Ordem Jurídica Nacional. Logicamente, se o amor é o ligamento da família e esta a base da sociedade, o afeto, portanto, merece especial proteção do Estado. Desse modo, o amor, o carinho e o afeto são de per si cordões que mantêm a unidade da família e sua força essencial.

O *afeto* é apontado, por Flávio Tartuce (2006), como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra *afeto* no Texto Maior como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

Assim, nota-se que a família adquiriu uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. Agora, o que a identifica é a presença de um vínculo afetivo. A família deixa de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da dignidade e personalidade humana.

Portanto, a entidade familiar é aquela baseada por laços de afetividade, tendo o propósito de servir como motor de impulsão para a afirmação da dignidade de cada um dos seus integrantes.

2.3 Princípio da monogamia e o papel da fidelidade

Um dos pilares do Direito de Família é o princípio da monogamia, e todas as controvérsias e discussões jurídicas sobre a conjugalidade gira em torno da monogamia, que funciona também como um ponto-chave das conexões morais.

Nesse diapasão, Maria Helena Diniz (2005) expõe que o ocidente adota em sua maioria o regime da singularidade, entendendo que a entrega mútua só é possível no matrimônio, ou união estável monogâmica, não admitindo dois vínculos afetivos.

Deste modo, a quebra do princípio da monogamia significa, para os valores jurídicos e éticos ocidentais, o rompimento e afronta aos princípios morais estruturadores dos preceitos culturais.

A monogamia está atrelada a fidelidade recíproca. Que se enquadra dentre os deveres inerentes ao casamento e o instituto da união estável, e embora, haja apenas distinção terminológica para o propósito monogâmico das relações afetivas no mundo do ocidente, a expressão "fidelidade" é utilizada para identificar os deveres do casamento; e "lealdade" tem sido a palavra utilizada para as relações de união estável.

Induvidosamente, a mais grave das violações dos deveres do casamento decorre da infidelidade, configura séria injúria e grave ameaça à vida nupcial, ferindo a alma e o sentimento que dão suporte à relação do casal. A infidelidade, no plano jurídico, é causa de separação judicial, impondo a lei um dever de abstenção ao adultério, na sua forma mais extrema, da conjunção carnal com terceiro de outro sexo.

A fidelidade supõe exclusividade do débito conjugal, pois, como no casamento e na união estável, cada cônjuge ou convivente renuncia à sua liberdade sexual, e lançam mão do direito de unir-se em relação carnal ou em íntima afetividade com qualquer outra pessoa diversa do seu consorte (MADALENO, 2001, p.152).

Ao examinar o artigo 1.724 do Código Civil, vê-se que não restam dúvidas de que as relações pessoais entre os companheiros obedecem aos deveres de lealdade, entendendo-se como condições elementares para a configuração da união estável a exclusividade do relacionamento.

Ademais disto, só pode existir nos estreitos limites da monogamia a constituição de uma única família conjugal ou entidade estatal, direcionando os cônjuges ou conviventes a união para a ética correspondência da mais absoluta fidelidade, de sentimentos, propósitos e atitudes e de valores, conferindo seriedade e harmonia à sua união, esta sim, capaz de gerar os típicos efeitos de uma relação livre e imaculada.

Por este prisma, diz Rodrigo da Cunha Pereira (2001, p.63) que:

A amante, amásia – ou qualquer nomeação que se dê à pessoa que, paralelamente ao vínculo do casamento, mantém uma outra relação, uma segunda ou terceira...-, será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar oficial em uma sociedade monogâmica

Logo, para o direito positivo pátrio, a fidelidade ou lealdade está, nas relações familiares, com um padrão valorativo absoluto. No entanto, em entendimento diverso ao ordenamento jurídico vigente, Pablo Stolze (2008), trata a fidelidade como um valor juridicamente tutelado, mas em se tratando de um aspecto comportamental, não é absoluto, podendo ser alterado pela vontade das partes. Havendo, assim, uma relativização do princípio monogâmico.

Compreendendo, ainda, que o Estado, à luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, não poderia, sob nenhum aspecto, impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca.

2.4 Dos aspectos jurídicos das relações paralelas de afeto diante da estrutura familiar tradicional

A flexibilização das relações interpessoais, decorrente do progressivo afastamento do conceito sacralizado de família, tem conduzido a sociedade à aceitação das mais variadas formas de relacionamento.

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, por se sentirem mais livres, buscam a realização do sonho pessoal, sem se sentirem acanhadas a ficar inseridas em estruturas pré-estabelecidas e engessadoras.

Evidencia-se, portanto, uma verdadeira democratização dos sentimentos, onde o respeito mútuo e a liberdade individual foram preservados. O convívio sob o mesmo teto não mais é exigido para o reconhecimento de uma entidade familiar, bastando para sua configuração um projeto de vida comum.

Diante de tais mudanças, foram estabelecidos novos princípios e, por conseguinte, surgem outros paradigmas, desencadeando a existência de inúmeras realidades paralelas ao casamento ou união estável.

Nesse contexto de profundas transformações principiológicas e sociais, surgem inúmeras implicações nas relações paralelas ao casamento ou união estável, se faz necessário abordar o termo *concubinato*, que de acordo com Maria Helena Diniz (2005, p.371), possui dupla acepção, em sentido *lato sensu*, concubinato é um gênero que abrange duas espécies: o puro, ou *stricto sensu* (entre

pessoas desempedidas, que formam uma família de fato), e o impuro (adulterino ou incestuoso – portanto, entre pessoas que possuem algum impedimento matrimonial).

Para o Diploma Civil, não existem duas acepções sobre concubinato, estando definido no artigo 1.727, do Código Civil, que dispõe: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

Segundo Juliana Gomes Carvalho (2008), existem duas formas de contrair o concubinato: *concubinato de boa-fé (puro)* - aquele em que o concubino desconhece a outra relação conjugal do parceiro, reconhecendo-se uma "união estável putativa"; e *concubinato de má-fé (impuro)* - aquele em que o concubino tem ciência de outra relação.

Cabe lembrar ainda, que o concubinato de má-fé não tem, em princípio, seus direitos reconhecidos pelo Direito de Família eis que ausente o elemento da boa-fé, uma vez que ambos os envolvidos têm conhecimento do impedimento matrimonial de um deles, ou até mesmo de ambos.

Nessa conjuntura de reconhecimento da boa-fé na união estável putativa leva-se, conseqüentemente, a estabelecer direitos ao companheiro inocente. Assim trata Rolf Madaleno, citado por Pablo Stolze (2008):

Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu companheiro, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como, uma pensão alimentícia, se provar a dependência financeira do companheiro casado e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do *de cujus*, em relação aos bens comuns, se concorrer com filhos próprios ou a toda a herança, se concorrer com outros parentes.

Portanto, na dissolução do concubinato de boa-fé, aplicar-se-ia analogicamente, havendo putatividade, o direito a meação, sucessão e alimentos para o concubino de boa-fé.

Assim, entendimento este comungado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, Embargos Infringentes, 1999):

UNIAO ESTAVEL. SITUACAO PUTATIVA. COMPROVACAO. O Fato de o de cujus não ter rompido definitivamente o relacionamento como a companheira com quem viveu longo tempo, mas com quem já não convivia diariamente, mantendo as ocultas essa sua vida aferida dupla, não afasta a possibilidade de se reconhecer em favor da segunda companheira uma união estável putativa desde que esta ignore o fato e fique comprovada a affectio maritalis e o fato ânimo do varão de constituir família com ela, sendo o relacionamento público e notório e havendo prova consistente nesse sentido.

Por outro lado, situação mais delicada ocorre quando, já existe um casamento ou estabelecimento de uma união estável, e esta pessoa mantém relação de paralela com outrem, conhecendo perfeitamente o impedimento existente para a união oficial de ambos, configurando assim relação concubinária de má-fé.

Importante, ainda, é fazer a distinção entre concubinato de má-fé enquanto relação esporádica, fugaz e concubinato de má-fé como relação paralela em que exista uma família simultânea.

A relação esporádica, geralmente, motivada pela adrenalina ou simplesmente pela química sexual, em princípio, não conduz nenhum tipo de tutela jurídica. No entanto, se há um vínculo afetivo forte, existindo a constituição de uma família, ou seja, a relação preenche os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, e além disso, em que os envolvidos na relação passam a colaborar financeiramente para a formação de um patrimônio, de forma direta ou indireta, a situação torna-se completamente diferente.

A doutrina e a jurisprudência majoritária, mesmo apresentando situações distintas, negam efeitos jurídicos a este tipo de união, utilizando como justificativa o princípio da monogamia, que rege o sistema jurídico pátrio.

É cediço que se o Estado reconhecesse o concubinato como uma entidade familiar, estaria endossando os relacionamentos sexuais sem a "oficialidade do casamento". Do mesmo modo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relata

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. RELAÇÃO NÃO EVENTUAL ENTRE HOMEM E MULHER. CONCUBINATO. EFEITOS OBRIGACIONAIS. São regras claramente sancionatórias do concubinato, agora visto, legalmente no Novo Código, apenas como relação adúlterina típica pela definição do art. 1.727, e que, por isso, não pode ser confundida com a entidade familiar merecedora da proteção jurídica ordenada pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, ao menos que seja alterado o modelo monogâmico de família vigente, não apenas no Brasil, como em toda a civilização ocidental. (RIO GRANDE DO SUL.TJ/RS. 7ª Câmara Cível. Apelação cível n. 70005330196/2002. Relatora Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 07 de maio de 2003.)

Verifica-se que a decisão citada não consiste em julgamento isolado. Em verdade, em outras oportunidades este mesmo entendimento já fora externado por magistrados brasileiros, no sentido de denegar a inserção do concubinato no bojo do Direito de Família.

A intenção é a de preservação da família. Entretanto, se torna falível quando colocada em confronto com a realidade: ao se proteger uma abstração jurídica, muitas outras instituições concretas ficam desprotegidas.

Juliana Gomes de Carvalho (2008) tentando adequar-se a atual realidade fática, a existência de concubinato (famílias simultâneas), descreve o seguinte

Assim, além de não proteger a sociedade, que é sua obrigação, o Estado acaba por negar direitos as família adúlterina, contraria o Princípio basilar da nossa Constituição Federal: a Dignidade da Pessoa Humana.

Adverte, ainda, que inclui no rol constitucional a entidade familiar oriunda do concubinato, mesmo que seja de má-fé, desde que detenha os caracteres identificadores de uma família: "afetividade, publicidade e estabilidade (durabilidade)", conforme preleciona Gomes (2006).

Nesse sentido, o princípio da monogamia não impede a apreensão pelo ordenamento jurídico do concubinato, no tocante a existência das famílias simultâneas, uma vez que este princípio está relativizado principalmente pelo princípio da dignidade da humana. Além disso, sua manutenção não se justifica, significaria criar privilégios ilícitos para os cônjuges ou companheiros em detrimento do concubino.

CAPÍTULO 3 DAS RELAÇÕES PARALELAS DE AFETO

A família, por um longo período, foi vista como apenas aquela oriunda de uma relação matrimonial, gozando de um conceito engessado pela religião, e por influência desta, o Estado, com toda a sua onipotência, não poderia dar um tratamento menos intervencionista às relações familiares.

Assim, na busca do estabelecimento de padrões de estrita moralidade, e objetivando regulamentar a ordem social, transformou a família em uma instituição estática. Atrelando a família ao conceito de casamento, impôs de forma autoritária deveres, penalizando comportamentos que comprometessem sua higidez, além de impedir sua dissolução. O modelo tradicional da família sempre foi o patriarcal, prestigiando exclusivamente o vínculo heterossexual e monogâmico.

É mister destacar que a sociedade encontra-se num momento de flexibilização nas relações interpessoais, em decorrência do distanciamento entre Estado e Igreja, e do modelo sacralizado de família, acarretando a busca de outros referenciais para a manutenção das estruturas convencionais.

Em conseqüência desses novos parâmetros de comportamento, o pluralismo de entidades familiares se destaca, estruturas diferentes de convívio são evidentes, gerando situações jurídicas não normatizadas, que causam conseqüências jurídicas que merecem proteção estatal. E nesse contexto, estão inseridas as famílias simultâneas, ou relações paralelas de afeto.

3.1 Abordagem jurídica dos direitos patrimoniais na legislação vigente

Diante das inúmeras mudanças sociais, a legislação vigente não reconhece as conseqüências jurídicas oriundas das relações paralelas, não aceitando-as como relações familiares. Tal fato é decorrente da formação histórica da família monogâmica, na qual a convivência simultânea de entidades familiares, é tida como ilícita e reprovada moralmente.

Pereira, mencionado por Albuquerque Filho (2001), ao negar o reconhecimento do concubinato como entidade familiar, trata o tema da seguinte maneira:

[...] o Direito não protege o concubinato adúltero. A amante, amásia, ou qualquer nomeação que se dê à pessoa que, paralelamente ao vínculo de casamento, mantém uma outra relação, uma segunda ou terceira... ela será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar em uma sociedade monogâmica. Alguns autores preferem nomear essas relações como "concubinato impuro", em oposição a "concubinato puro", ou "honesto" [...] ou aqueles em que não há impedimento legal para o estabelecimento da relação. É impossível ao Direito proteger as duas situações concomitantemente, sob pena de contradizer todo o ordenamento jurídico

Nessa linha de raciocínio, o concubinato de má-fé, por deslealdade entre os concubinos ou por adúlterinidade, principalmente, não recebe proteção legal. A posição do legislador veio com o intuito de desestimular o concubinato, negando proteção, sob pena de haver colidência com o casamento e com a própria união estável, duas formas de constituição de família, paralelas e não colidentes.

O Diploma Civil Brasileiro com o fito de proteger o casamento e a união estável trouxe em seu bojo várias vedações às relações concubinárias, tais como proibição de doação ao concubino, proibição de testar em favor do concubino, respectivamente nos artigos 550; 1.642, V; e 1.801, III, *in verbis*:

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: [...]

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

Nesse sentido, posiciona-se Euclides Benedito de Oliveira, aludido por Pontes de Miranda (1983, p. 211), que "a união protegida seria aquela da vivência do homem e mulher desimpedidos, como 'companheiros', em situação de aparente matrimônio, ou de 'casamento de fato'". Não sendo inserido no Direito de Família o concubinato.

No entanto, para que as relações concubinárias, realidade fática existente, não fossem desconhecidas para o Direito foi criada a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal que diz: "Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Logo, para essa corrente majoritária, o concubinato foi equiparado a uma sociedade de fato, regendo-se pelo direito das obrigações, conduzindo-se pelo princípio do não enriquecimento ilícito.

Segundo essa corrente, há uma verdadeira sociedade de fato na relação concubinária, pesando sobre esta uma meação necessária sobre o patrimônio amealhado. Surgindo, então, um condomínio sobre o patrimônio construído. Há uma gama de direitos reais e obrigacionais decorrentes desta posição.

Caso só se conferisse direitos ao cônjuge com a dissolução do vínculo afetivo, haveria um enriquecimento indevido deste em relação ao concubino, o que

ferre os princípios gerais do Direito. Então, há no concubinato uma sociedade de fato, regida pelas normas que disciplinam as obrigações e os contratos em todos os termos que não firam as normas que regem as relações de família.

Nesse diapasão, a concubina não tem direito à metade dos haveres deixados pelo amante falecido, se não provar que contribuiu, decisivamente, para a constituição de um patrimônio comum, pois o ônus da prova é do demandante, conforme o art. 333, do Código de Processo Civil.

Situação diversa acontece quando a mulher que, a despeito de não haver contribuído para formar o patrimônio do companheiro, prestou a este serviços doméstico, ou de outra natureza, para o fim de ajudá-lo a manter-se no lar comum.

Nessa hipótese apontada, a concubina tem o direito de receber do concubino a retribuição devida pelos serviços domésticos à ele prestado, como se fosse num contrato civil de prestação de serviços, contrato esse que outro não é senão bilateral, oneroso e consensual, isto é, como se não estivesse ligada, pelo concubinato, ao companheiro.

Portanto, o Judiciário Brasileiro não tem reconhecido como união estável o caso da mulher que se relaciona por longo período com homem casado, porém reconhece direitos econômicos da concubina, por dever de solidariedade entre parceiros.

Desse modo, se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão na 7ª Câmara Cível do tribunal que fixou indenização de R\$ 10 mil a uma ex-amante. O casal viveu junto entre os anos de 1975 a 1987 e, enquanto o parceiro foi casado com outra pessoa, tendo, portanto, relações simultâneas. Depois, mantiveram união estável entre os anos de 1987 a 1992. Com o fim da união, ela

ajuizou ação pleiteando indenização pelo período em que ele manteve outro casamento.

Segundo o desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, relator da matéria, "não se trata de monetarizar a relação afetiva, mas cumprir o dever de solidariedade, evitando o enriquecimento indevido de um sobre o outro, à custa da entrega de um dos parceiros", justificou.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFUSÃO CONCEITUAL. Apesar da confusão conceitual da parte envolvendo os institutos da sociedade de fato e da união estável, não há óbices para que seja examinada a situação fática descrita na inicial com o intuito de enquadrá-la corretamente à lei, desde que não existam dúvidas acerca das pretensões deduzidas pela autora, voltadas para o reconhecimento de um vínculo "afetivo" com o demandado.

ANÁLISE DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO DO CONCUBINATO. A relação extraconjugal, quando o casamento persiste e o homem se mantém com a esposa e filhos, não constrói união estatuída pela Constituição, pois o sistema brasileiro é monogâmico e não admite concurso entre entidades familiares. Caracterização do denominado concubinato "impuro", ou também chamado de "adulterino".

CONCUBINATO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS, À PARTILHA DE PATRIMÔNIO E A ALIMENTOS. Não é razoável deixar ao desamparo a companheira de mais de uma dezena de anos, o que representa locupletamento à custa do afeto e dedicação alheia, sendo cabível estimar-se indenização correspondente ao tempo de convivência. Todavia, quanto ao alegado direito à partilha e a alimentos, ausente prova de que, durante a relação, bens patrimoniais foram adquiridos pelos conviventes em comunhão de vontades e conjugação de esforços, bem como em relação à existência de uma dependência econômica da autora da demanda para com o demandado, não há como reconhecê-los.

Apelação parcialmente provida, por maioria.(Processo 70.011.093.481)

Também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Em decisão da 4ª Turma, do ano de 2003, o ministro Aldir Passarinho Júnior, relator de um recurso (REsp 303.604), destacou que é pacífica a orientação das Turmas da 2ª Seção do STJ no sentido de indenizar os serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro durante o período da relação, direito que não é esvaziado pela circunstância de o morto ser casado. No caso em análise, foi identificada a existência de dupla vida em comum, com a mulher legítima e a concubina, por 36 anos. O relacionamento constituiria uma sociedade de fato. O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou incabível indenização à concubina. Mas para o ministro relator, é coerente o pagamento de pensão, que foi estabelecida em meio salário mínimo mensal, no período de duração do relacionamento.

Contrariando o entendimento majoritário, ou melhor, tradicional, Maria Berenice Dias (2008) trata a ausência de previsão legal de direitos inerentes às relações paralelas como injustiça. Para ela, há uma aparente 'punição' a essas famílias, "além de não alcançar o intuito inibitório, não dispõe de qualquer conteúdo repressivo, transformando-se em fonte de injustificáveis e indevidos privilégios. Desse modo, a Justiça acaba sendo conivente com o infrator".

Entende ainda a desembargadora, que "reduzir as relações de afeto entre duas pessoas a dimensão comercial, é algo como um desastre humano." Relata ainda acerca do assunto da seguinte maneira:

Negar a existência de vínculos afetivos paralelos, rotulando-os de concubinato adulterino e alijando-os do Direito das Famílias, nada mais significa do que beneficiar quem praticou adultério e infringiu o dogma da monogamia. Não impor qualquer responsabilidade ao varão que mantém relacionamento concomitante ao casamento é premiá-lo, pois, além de não ter que dividir o patrimônio, também não lhe é imposta qualquer outra responsabilidade. Assim, o grande beneficiado é exatamente quem foi infiel.

Vê-se que negar a perspectiva do concubinato ao patamar de entidade familiar significa recusar a própria realidade, pois a família oriunda do concubinato importa, sim, para o Direito. As relações intersubjetivas estabelecidas mediante o concubinato repercutem no mundo jurídico, pois entre os concubinos se estabelece uma relação de convivência, às vezes têm filhos, existindo construção patrimonial comum, e não lhe outorgar qualquer efeito atenta contra a dignidade dos partícipes, bem como dos filhos porventura existentes; e, além disso, reconhecer somente os efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, desconsiderando o elemento da afetividade, tratando esta união como uma sociedade comercial, não é a solução mais adequada para o conflito existente.

O mesmo entendimento é seguido por Juliana Gomes de Carvalho (2008), afirmando que se as famílias simultâneas não tuteladas pelo ordenamento jurídico

atual e chanceladas pelo casamento, essas famílias constituídas faticamente e muitas vezes com mais afetividade e solidariedade que as protegidas pela lei, devem ter seus direitos assegurados em todos os aspectos.

Portanto, o que há agora são várias formas de constituição de família resultantes de combinações completamente inovadoras, que necessitam de proteção legal, ou no mínimo jurisdicional.

3.2 Do reconhecimento dos efeitos patrimoniais das relações paralelas de afeto: uma tendência jurisprudencial

Diante das mudanças sociais e do aparecimento de inúmeros arranjos de entidades familiares sem proteção expressa da legislação, surge então para o Judiciário a função de proteger tais entidades, implicitamente inseridas na Carta Magna. Com dificuldades próprias de quem está removendo crenças e hábitos ancestrais, são os juízes — e não os legisladores, como era de se esperar — que estão construindo o novo Direito de Família, ou o novo Direito das muitas famílias que agora existem.

É por intermédio da atuação jurisdicional que se buscará solução para os casos existentes de famílias simultâneas, já protegidas constitucionalmente, de forma implícita, como entidade familiar, para que estas famílias tenham seus direitos assegurados, mesmo que não haja uma legislação expressa neste sentido.

3.2.1 Do direito de meação em razão da extinção do concubinato

Algumas entidades familiares, em razão da intolerância social, não têm merecido tratamento jurídico justo. É o caso do concubinato de má-fé, ou adúlterino, que para Marília Andrade dos Santos (2006) é “uma relação estável mantida entre um homem e uma mulher que, por qualquer razão, são impedidos de casar”, ocorrendo quando um dos consortes é casado com um terceiro – são as chamadas uniões dúplices.

Sabe-se que união dúplice desmonta a conjuntura atual do ordenamento jurídico, afrontando o princípio da monogamia. No entanto, o princípio da monogamia, hoje, é tratado em patamar inferior, supervalorizando a dignidade humana e a afetividade, princípios estes, essenciais nas relações afetivas e, principalmente nas relações familiares.

Defende a corrente minoritária a busca pelos direitos igualitários entre famílias concomitantes, tentando assim evitar que os julgamentos sejam preconceituosos e distantes dos avanços sociais.

Há, inclusive, julgados no sentido de reconhecer meação entre esposa e concubina:

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu que um cidadão viveu duas uniões afetivas: com a sua esposa e com uma companheira. Assim, decidiram repartir 50% do patrimônio imóvel, adquirido no período do concubinato, entre as duas. A outra metade ficará, dentro da normalidade, com os filhos. A decisão é inédita na Justiça gaúcha e resultou da análise das especificidades do caso. (...) Para o Desembargador Portanova, ‘a experiência tem demonstrado que os casos de concubinato apresentam uma série infundável de peculiaridades possíveis’. Avaliou que se pode estar diante da situação em que o trio de concubino esteja perfeitamente de acordo com a vida a três. No caso, houve uma relação ‘não eventual’ contínua e pública, que durou 28 anos, inclusive com prole, observou. ‘Tal era o elo entre a companheira e o falecido que a esposa e o filho do casamento sequer negam os fatos – pelo contrário, confirmam; é quase um concubinato consentido’. O Desembargador José Ataides Siqueira Trindade acompanhou as conclusões do relator, ressaltando a singularidade do caso concreto: ‘Não

resta a menor dúvida que é um caso que foge completamente daqueles parâmetros de normalidade e apresenta particularidades específicas, que deve merecer do julgador tratamento especial (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70012892188, Relator: Rui Portanova. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Data do julgamento: 24 nov.2005.)

Essa decisão estende a possibilidade de meação em razão da extinção de concubinato, ou união afetiva adulterina, enfatizando não existir apenas uma união entre duas pessoas, mas uniões afetivas paralelas que devem ser tratadas igualmente no que tangem os efeitos patrimoniais.

Observa-se que se os bens do *de cuius*, na constância da união dúplice, por terem sido adquiridos com o esforço comum da esposa e da concubina, deveriam ser repartidos de forma igualitária entre os três. Assim, a meação do cônjuge, que corresponde à metade do patrimônio comum, se transformaria em *trinação*.

Assim, descreve Marília Andrade Santos (2006):

Logo, reconhecida a união dúplice ou paralela, por óbvio, não se pode mais conceber a divisão clássica de patrimônio pela metade entre duas. Na união dúplice do homem, por exemplo, não foram dois que construíram o patrimônio. Foram três: o homem, a esposa e a companheira [...] a clássica divisão pelo critério da meação é incompatível com a formação de patrimônio por três pessoas, e não mais por duas.

Também são decisões recentes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que demonstram o mesmo posicionamento, respectivamente:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CASAMENTO DE PAPEL UNIÃO DÚPLICE. Caso em que se reconhece a união estável da autora-apelada com o de cuius apesar de até o falecimento o casamento dela com o apelante estar registrado no registro civil. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006046122, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM 23/10/2003)

APELAÇÃO. CASAMENTO E CONCUBINATO. UNIÃO DÚPLICE. EFEITOS. Notório estado de união estável do de cuius com a apelada, enquanto casado com a apelante. De se reconhecer o pretendido direito ao pensionamento junto ao IPERGS. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006936900, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM 13/11/2003)

Embora os votos vencedores tenham admitido que a prova produzida havia demonstrado que o sucedido nunca se afastara do cônjuge e dos filhos havidos de seu casamento, concluíram que a mulher e a concubina aceitaram o concubinato adúlterino, criando-se uma situação anômala, em que a relação adúlterina se tornara estável e não furtiva, portanto regular, merecendo ser judicialmente agasalhada, colocando a concubina no mesmo patamar da esposa.

É evidente que ainda a jurisprudência vem permitindo timidamente o reconhecimento dos efeitos patrimoniais das relações paralelas de afeto, contudo já é um passo para a adequação aos novos tempos.

É possível, portanto, reconhecer a existência de união dúplice e dela surtir efeitos jurídicos de ordem patrimonial. Todavia, tais efeitos advindos desta união dúplice devem ser analisados de forma pormenorizada.

3.2.2 Da pensão por morte do concubino

As causas terminativas da sociedade conjugal estão elencadas no art. 1.571, do Código Civil: morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e divórcio. Sendo assim, a morte é uma das causas de dissolução do vínculo conjugal, bem como é hipótese de dissolução do concubinato, trazendo, por consequência, efeitos patrimoniais.

O citado diploma legal preleciona a impossibilidade de testar em favor do concubino, como também não está inserido no rol de herdeiros necessários - descendentes ascendentes e cônjuge - e, portanto, não terá, em princípio, direitos sucessórios. Pois, aos herdeiros necessários se assegura a legítima, 50% do

patrimônio do *de cuius*, e os outros 50% livres, não poderão ser testados em favor do concubino.

Desse modo, a lei não permite que a concubina (o) tenha direitos sucessórios mediante a morte do seu concubino(a). No entanto, como já dito alhures, a jurisprudência vem se direcionando para que a relação concubinária gere o direito a meação, seja pela extinção do concubinato por separação ou por morte, desde que a concubina comprove seu esforço na construção do patrimônio.

Salienta-se que esta comprovação deverá ser feita porque o esforço no concubinato não tem presunção legal, ou seja, a concubina deverá comprovar que formou com o *de cuius* uma entidade familiar.

Sabe-se que a pensão por morte é um direito decorrente da contribuição previdenciária, no caso, do concubino. É um benefício da Previdência Social pago aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. É uma prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, fato que torna a pensão um direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus a ela (BALERA, 2008).

Segundo o citado autor, são dependentes para fins de pensão, na primeira classe, o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido; na segunda classe, os pais; e, na terceira classe, o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

Sendo assim, a legislação previdenciária (Lei 8.213/1991) não garante expressamente direito a pensão por morte ao concubino sobrevivente, por não estar inserido no rol de dependentes previdenciários.

Contudo, as jurisprudências dos tribunais estão se modificando, e começando a assegurar direitos como meação, indenização, alimentos e até mesmo pensão por morte em razão da extinção do concubinato.

Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na Quinta Turma, ocorrido em 2005, os ministros entenderam, por unanimidade, que é possível a geração de direitos da concubina, especialmente no plano da assistência social.

O recurso analisado (REsp 742.685-RJ) foi apresentado pela esposa, que contestava a divisão de pensão previdenciária com a concubina do cônjuge falecido. Esta havia conseguido a divisão diretamente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. O TRF-2ª Região manteve a partilha, considerando o relatório emitido pelo órgão. O laudo ateu-se ao fato da relação íntima duradoura

O relator, ministro José Arnaldo da Fonseca, atualmente aposentado, entendeu que não havia omissão na decisão do TRF-2ª Região, já que a divisão da pensão baseou-se na comprovação da condição de concubina, por três décadas, nas circunstâncias registradas no INSS, nos documentos juntados e depoimentos tomados. Nos autos consta que o falecido instituiu a concubina beneficiária da previdência social, abriu com ela conta conjunta em banco e forneceu, para diversas lojas, o endereço em que morava a concubina. Para o ministro relator, frente ao quadro que se desenhou, o juiz não poderia se manter inerte “apegado ao hermetismo dos textos legais”.

É importante apresentar jurisprudências legitimando o direito da concubina em também fazer jus ao benefício previdenciário, conforme informa o Tribunal Regional Federal, 2ª Região:

PENSÃO POR MORTE – RATEIO. A existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros, como, por exemplo, na hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Nossa sociedade se pauta nos princípios da monogamia, fidelidade e lealdade, que se encontram não apenas na

ética ou na moral, mas que são imposições legais de nosso ordenamento jurídico. Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo para que se divida, em definitivo, a pensão de morte entre a viúva e a concubina; pesando as circunstâncias fáticas e as de direito, concluo, com base na equidade, no livre convencimento e no princípio da igualdade material, pelo rateio da pensão no percentual de 70% para a esposa e 30% para a concubina. (TRF-2ª Região – AI 2005.51.01.516495-7 – 2ª Turma Especial – Rel. Des. Messod Azulay Neto - Publ. em 30-8-2007)

No tocante ao processo, verifica-se a relação extraconjugal que teria perdurado a mais de 30 anos e gerado 2 filhos. O *de cujus* teria, inclusive, providenciado a ida da concubina de São Paulo para Recife, quando precisou mudar-se a trabalho, com a família, o mencionado recurso fora interposto pela viúva.

Ressalta-se também que a concubina dependia do *de cujus* financeiramente, sendo o relacionamento assemelhado a união estável, apresentando os requisitos de afetividade, ostensibilidade e durabilidade, e por isso ela concorreria com outros dependentes a pensão militar.

Outros casos também são relatados na jurisprudência, na direção de reconhecer a dependência econômica da concubina e, conseqüentemente, a possibilidade de divisão da pensão por morte entre esposa e concubina, ou seja, divisão do benefício entre as famílias simultâneas, é o que se verifica respectivamente, nas decisões do Tribunal Regional Federal, 4ª Região, e Superior Tribunal de Justiça:

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO IMPURO. (...) Constatada a convivência more uxorio entre a autora e o segurado falecido, é de se ratear na mesma proporção a pensão entre a esposa e a concubina, pela dependência econômica de ambas para com o *de cujus*. (TRF-4ª Região – Ap. Civ. 2003.72.08.011683-4/SC – 3ª Turma – Relª Desª Vânia Hack de Almeida – Publ. em 11-4-2007)

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA - COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA - CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. "Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 742.685-RJ - 5ª Turma – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – Publ. em 5-9-2005)

Logo, não há previsão legal expressa do direito a divisão da pensão por morte entre concubina e esposa, mas alguns julgados são favoráveis a divisão equitativa da pensão como forma de garantir uma subsistência ao concubino que se dedicou por anos ao *de cujus*, bem como de sua família, evitando a miserabilidade e a afronta à dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família sofreu profunda alteração, e essas modificações influenciaram sensivelmente a jurisprudência que acabou se revelando como um fator decisivo para que as relações chamadas de espúrias passassem a merecer o tratamento de concubinárias, sendo inseridas na seara jurídica, acabando por serem alçadas à órbita constitucional como entidade familiar.

Atualmente, ninguém mais identifica família como apenas o relacionamento sacralizado pelo matrimônio, o conceito de família alargou-se para albergar os vínculos gerados exclusivamente da presença de um elo afetivo, constatando portanto, que o amor tornou-se um fato jurídico, passando a merecer a proteção legal. Logo, não é o casamento que determina o reconhecimento de um relacionamento como entidade familiar, mas o afeto que deve está presente em seus componentes.

A família, no novo modelo civil-constitucional constitui instrumento para exaltação e desenvolvimento de seus integrantes, devendo sua proteção estar assentada em seus componentes, não mais na instituição – família – por si só, enquanto instituto tradicional do Direito Positivo.

Nessa esteira, a norma constitucional alberga entidades familiares não expressamente previstas, e os princípios da dignidade humana e afetividade autorizam o reconhecimento da união adulterina como entidade familiar. Verificando conseqüentemente, que a família monogâmica, apesar de configurar o padrão geral adotado pela sociedade, não é a única forma de se constituir uma família.

Entretanto, apesar da proteção constitucional da união adulterina, o estudo mostrou que os efeitos patrimoniais oriundos das famílias simultâneas ainda

precisam ser bastante discutidos, pois existe muito preconceito no que concerne a cultura da sociedade.

Desse modo, a pesquisa contribuiu para que os paradigmas tradicionais fossem rompidos, e que o reconhecimento das relações dúplices como entidade familiar seja efetivo, trazendo, assim, efeitos patrimoniais adequados à uma família.

Nesse contexto de ampliação do conceito de família, o trabalho objetivou analisar as relações paralelas como espécies de entidade familiar e seus efeitos patrimoniais diante da legislação vigente e, conseqüentemente, como os Tribunais vêm se posicionando diante dessa nova forma de constituição de família.

Assim, o estudo demonstrou que o concubinato é a relação afetiva existente entre homem e mulher em concomitância com casamento ou união estável, configurando como entidade familiar, implicitamente contida no texto constitucional. No entanto, para que se enquadre como tal, deverá conter os requisitos de ostensibilidade, durabilidade e, principalmente, afetividade.

Como a vida moderna e a evolução dos costumes trouxeram profundas modificações na sociedade e, por conseguinte, fazem surgir novas realidades paralelas que merecem tutela jurídica, sendo assim, recomenda-se o exame dos efeitos destas relações simultâneas, não podendo recusar a existência de fatos que geram conseqüências patrimoniais, principalmente quando essas relações se estendem por longos anos, tendo publicidade e afetividade.

Constatou-se que o concubinato, de acordo com a corrente majoritária e legislação vigente, por representar a negação ao princípio da monogamia, consiste em modelo de envolvimento afetivo não abarcado pelo Direito de Família, lhe sendo atribuído, em regra, apenas efeitos negativos. Vale dizer, a princípio, que consta no ordenamento jurídico apenas normas desestimuladoras da prática do concubinato.

Examinou o tratamento do concubinato se dá pelo Direito das Obrigações, como uma sociedade irregular de fato, para evitar o enriquecimento ilícito. Contudo, tal situação não é condizente com os preceitos constitucionais, além de ser um completo desrespeito a dignidade humana. A resolução dos conflitos decorrentes da extinção do concubinato não podem ser resolvidos em indenização, pois a dignidade humana, o amor e o afeto que envolve os componentes daquela célula familiar são sentimentos e valores imensuráveis.

A pesquisa revelou ainda que as causas que envolvem relacionamentos concubinários devem sempre ser solucionadas pelo Direito de Família, devendo a Vara de Família ser a competente pelo seu processamento, pois não enquadrar o concubinato como entidade familiar é desdizer a sua própria natureza. Engessar tais vínculos familiares no Direito das Obrigações e impor as regras do Direito Societário destinadas às sociedades irregulares é punir as uniões com a invisibilidade, banindo-as do Direito de Família e do Direito Sucessório.

Sendo assim, reconhecida a entidade familiar do concubinato, deve o Estado conceder-lhe efeitos. Se o concubino tem boa-fé subjetiva, ou seja, não tinha ciência que fazia parte de uma simultaneidade familiar, tem ele garantido todos os direitos aplicáveis a uma união estável, devido a sua putatividade. A pesquisa verificou, ainda timidamente pela jurisprudência, que quando o concubino tem ciência de sua condição, sem prejuízo de outros que porventura possam aparecer, os seguintes efeitos: partilha igualitária dos bens exclusivos dos casais de concubinos; o direito aos alimentos; a consideração do imóvel de moradia do casal de concubinos como bem de família; e, por último, o benefício da pensão por morte.

Logo, o distanciamento dos parâmetros comportamentais majoritários ou socialmente aceitáveis não pode ser fonte geradora de favorecimentos de cônjuges

e concubinos. Ainda que certos relacionamentos sejam alvo do preconceito ou se originem de atitudes havidas por reprováveis, o magistrado não deve afastar-se do princípio ético que precisa nortear todas as suas decisões. Principalmente em sede de Direito de Família, deve estar atento para não substituir princípios éticos por ultrapassados moralismos conservadores já distanciados da realidade social.

Diante do exposto e da problemática levantada pelo trabalho: a relação concubinária pode ser reconhecida como entidade familiar? Quais são os efeitos jurídicos desta relação? Confirmou-se a hipótese inicial: Sim. As relações paralelas podem ser consideradas como família, desde que preencham os requisitos durabilidade, publicidade, afetividade, ocasionando, assim, efeitos jurídicos adequados a qualquer entidade familiar (meação, pensão por morte, entre outros)

Nessa esteira, foi de fundamental importância o estudo do tema pois avaliou-se, diante da nova tendência jurisprudencial, a possibilidade de caracterização das relações paralelas como entidade familiar, e, por conseguinte, a concessão de efeitos jurídicos patrimoniais mais justos com a natureza da relação.

Portanto, é preciso, especialmente no âmbito dos Tribunais, privilegiar os princípios constitucionais da dignidade humana e da afetividade em detrimento da monogamia, pois na ausência de uma lei específica de proteção, a entidade familiar concubinária não pode ficar desacobertada.

Ademais, é mister que o juiz invoque os princípios constitucionais, para que se construam soluções jurídicas justas e adequadas em decorrência das conseqüências jurídicas trazidas pelas relações paralelas de afeto.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. *A Família Monoparental formada por mães sozinhas por opção através da utilização de técnicas de inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/ano2_2/A%20familia%20Parental%20formada%20por%20maes%20sozinhas.pdf> Acesso em: 09 set. 2008.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. *Famílias simultâneas e concubinato adúltero*. Jus Navegandi, Teresina, outubro, 2001. Disponível em : <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2839>> Acesso em: 15 ago. 2008.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)*. Jus Navegandi, Teresina, novembro, 2006 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>> Acesso em: 29 ago. 2008

BALERA, Wagner; MUSSI Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário: série concursos*. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL, *Código Civil: Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. In: *Vade Mecum*. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, *Código de Processo Civil: Lei 5.869, de Janeiro de 1973*. In: *Vade Mecum*. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, *Constituição Federal de 05 de outubro de 1988*. In: *Vade Mecum*. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, *Impenhorabilidade do bem de família: Lei 8.009, de 29 de março de 1990*. In: *Vade Mecum*. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, *Planos de Benefícios da Previdência Social: Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991*. In: *Vade Mecum*. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 303604/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Órgão julgador: Quarta Turma. Brasília. Data de julgamento: 20 mar.2003. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200100160379&pv=000000000000> > Acesso em 07 out.2008

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 742.685-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão julgador: Quinta Turma. Brasília. Data de julgamento: 05 nov.2005. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/33430> > Acesso em 14 out.2008

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 67112/RJ, Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Órgão julgador: Sexta Turma. Brasília. Data de julgamento: 29 ago.1995. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD4BA19EF-382A-4E56-A42DBB0FEEE7F9AA%7D7.pdf> > Acesso em 07 set.2008

_____, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. In; _____. *Súmulas*. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listaJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> > Acesso em 21 out.2008

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo 599075496, Relator: Desembargador Breno Moreira Mussi. Órgão julgador: Oitava Câmara. Santa Catarina. Data do julgamento: 17 jun.1999. Disponível em: < [http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese%20Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf) > Acesso em : 06 set. 2008.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes 599469202, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. Data do julgamento: 12 nov.1999. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php > Acesso em: 14 set.2008.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70006046122, Relator: Rui Portanova. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Data do julgamento: 23 out.2003. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php > Acesso em: 14 out.2008.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70006936900, Relator: Rui Portanova. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Data do julgamento: 13 nov.2003. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php > Acesso em: 14 out.2008

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70012892188, Relator: Rui Portanova. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Data do julgamento: 24 nov.2005. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php > Acesso em: 14 out.2008.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70005330196, Relator: Maria Berenice Dias Chaves. Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Data do julgamento: 07 mai.2003. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php > Acesso em: 14 set.2008.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70011093481, Relator: Jose Carlos Giorgis. Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Data do julgamento: 13 julho 2005. Disponível em: < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php > Acesso em: 14 set.2008.

_____, Tribunal Regional Federal. 2ª Região. Agravo Interno 2005.51.01.516495-7, Relator: Messod Azulay Neto. Órgão julgador: Segunda Turma Especial. Data do julgamento: 30 ago.2007. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/33430> > Acesso em: 14 out.2008.

_____, Tribunal Regional Federal. 4ª Região. Apelação Cível 2003.72.08.011683-4/SC, Relator: Vânia Hack de Almeida. Órgão julgador: Terceira Turma Especial. Data do julgamento: 11 abr.2007. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/33430> > Acesso em: 14 out.2008.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. *As entidades familiares na Constituição*. Jus Navegandi, Alagoas, novembro, 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2441&p=1>> Acesso 02 set. 2008.

BURNS, Edward McNall. *História da Civilização Ocidental*, traduzido por Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallando. Porto Alegre: Editora Globo, 1974.

CARVALHO, Juliana Gomes. *Sociedade de afeto*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=367>> Acesso em: 14 ago. 2008

DIAS, Maria Berenice. *O dever de fidelidade*. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>> Acesso em: 14 ago. 2008

_____, Maria Berenice. *Novos Tempos, novos termos*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/278766/>> Acesso em: 20 jul. 2008.

_____, Maria Berenice. *Casamento: nem direitos nem deveres, só afeto*. Junho, 2003. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.19027> > Acesso em: 08 set. 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol.5. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERNADES, Jacinta Gomes. *União homoafetiva como entidades familiar*. Disponível em: <<http://cristinagutierrez.pro.br/variedades/artigos/Auni%C3%A3ohomoafetiva-comoentidadefamiliar%5B1%5D.artigo.jgf.doc>> Acesso em: 03 set. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direito da (o) Amante: na Teoria e na Prática (dos Tribunais)*. Jus Navegandi, Julho, 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11500>> Acesso em: 03 set.2008.

GOMES, Anderson Lopes. *Concubinato adulterino: uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro*. Agosto, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9624&p=5>> Acesso em: 14 ago. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Paulo_Luiz_Netto_Lobo/Entidades.pdf> Acesso 01 set. 2008

MADALENO, Rolf. *A infidelidade e o mito causal da separação*. Revista Brasileira de Direito de Família, Síntese-IBDFAM: Porto Alegre, 2001.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial*. Tomo VII. 4.^a ed., São Paulo: RT, 1983.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Jus Navigandi, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 06 set. 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A Ameaça das Concubinas*. Belo Horizonte, maio 1997. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.com.br/artigos.html>> . Acesso em: 14 ago. 2007.

_____, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PRADO, Danda. *O que é família ?*. Coleção Primeiros Passos, n.º 50. São Paulo: Brasiliense, 1981.

QUADROS, Tiago de Almeida. *O princípio da monogamia e o concubinato adúltero*. Outubro, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5614>> Acesso em: 14 ago. 2008.

SANTOS, Marília Andrade dos. *Meação em razão da extinção de união estável adúltera: estudo de caso*. Jus Navegandi, Santa Maria, outubro, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9243>> Acesso em : 05 set. 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990.

TARTUCE, Flávio. *Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro*. Jus Navegandi, maio, 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8468> > Acesso em: 12 set. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. Vol. 6. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.